



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

CD/19123.84251-05

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se à Medida Provisória nº 897, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. O tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente da(s) dívida(s) caso, após a excussão da alienação fiduciária ou da hipoteca de imóvel rural, o produto resultante não bastar para sua quitação, acrescida(s) das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, não se aplicando, portanto, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Objetivando melhorias na legislação sobre garantias de crédito, resultando consequentemente na redução de taxas de juros, por possibilitar uma recuperação total do crédito concedido ao devedor, é que vem a presente emenda para análise dos nobres pares e do nobre relator.

A emenda em tela visa a assegurar o direito de credor receber o saldo devedor remanescente da dívida, dado que, em diversas situações, após a venda do bem, não é possível realizar a recuperação integral do crédito devido. Aqui não é realizada uma inovação legislativa.

Atualmente, o art. 9º da Lei nº 13.476, de 2017, que “dispõe sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado – “garantia guarda-chuva””, prevê de forma análoga o seguinte:

“Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997”.

Com isso, para termos a melhoria das garantias, e consequentemente a melhoria na oferta de crédito para o setor agropecuário, tão caro ao nosso país, é que colocamos a presente emenda para análise dos nobres pares.

DEPUTADO MARCELO RAMOS PL/AM

CD/19123.84251-05